



Artigo de Revisão

O ENSINO Doméstico ou *Homeschooling* como Crime De Abandono Intelectual no Brasil

HOMESCHOOLING as Crime of Intellectual Abandonment in Brazil

Antonio Carlos Marques de Souza^a, Súsley Albuquerque Cerqueira^{b*}

^a Centro Universitário Estácio de Brasília e Centro Universitário Projeção

^b Centro Universitário Projeção

INFORMAÇÃO DO ARTIGO

Histórico do artigo:

Recebido em 15 Maio 19

Revisado em 15 Maio 19

Aceito em 05 outubro 19

Palavras-chave: Ensino Domiciliar; Direitos Individuais; Direito à Educação; Escolarização; Abandono Intelectual.

Keywords:

Ex: *Homeschooling*;
Individual rights;
Education rights;
Schooling; *Intellectual abandonment*.

RESUMO

O retorno e difusão da ideia de um ensino primário a crianças no espaço domiciliar, ganhou força, a princípio nos Estados Unidos, na década de 70, após um longo período de escolarização e universalização da educação escolar. Para seus principais pensadores, o ensino doméstico era uma alternativa à opressão e doutrinação imposta pelas escolas, além de propiciar liberdade de aprendizado e de escolha dos pais sobre quais conteúdos ministrarem a seus filhos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 optou por não incluir a previsão desse método de ensino em seu texto ao mesmo tempo em que o Código Penal prevê como crime de abandono intelectual deixar de prover instrução primária aos filhos em idade escolar. Diante do debate, ainda atual no Brasil, acerca dessa temática, o presente artigo busca sintetizar os argumentos favoráveis e contrários, assim como identificar a orientação adotada pelo judiciário e legislativos brasileiros.

Palavras-chave: Ensino Domiciliar; Direitos Individuais; Direito à Educação; Escolarização; Abandono Intelectual

ABSTRACT

The return and diffusion of the idea of a primary education to children at home, gained strength, mainly in the United States, in the 70's, after a long period of schooling and universalization of regular school education. For its main theoreticians, *homeschooling* was an alternative to the oppression and indoctrination imposed by schools, as well as providing parents with freedom of choice and learning about what content to teach their children. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 chose not to include the prediction of this method of teaching in their text at the same time as the Criminal Code provides as a crime of intellectual abandonment to stop providing primary education to school-age children. In the face of the discussion, still current in Brazil, about this, the present article seeks to synthesize the arguments favorable and contrary, as well as to identify the orientation adopted by the Brazilian judiciary and legislative.

Keywords: *Homeschooling*; Individual rights; Education rights; Schooling; Intellectual abandonment.

* Nome do Autor Correspondente.

Tel.: +0-000-000-0000 ; fax: +0-000-000-0000.

E-mail: author@institute.xxx



Introdução ou Introduction para artigos em inglês

Desde a década de 70 do século passado, o *homeschooling* tornou-se uma modalidade alternativa de ensino primário em expansão pelo mundo com uma estimativa, hoje, de mais de 2 milhões de crianças sendo educadas em casa só nos Estados Unidos, e outras milhares principalmente na África do Sul, Rússia, Reino Unido, Portugal, Canadá, Austrália e França. As razões pelas quais há um aumento na escolha por esse tipo de ensino perpassam desde questões religiosas, eficácia do ensino, diversificação do conteúdo ministrado, até a possível possibilidade de que as crianças presenciem e/ou sofram algum tipo de violência dentro das escolas.

No Brasil, a previsão legal para a prática dessa modalidade de ensino nunca foi regulamentada, mas algumas constituições federais previam a autonomia da família para educar os filhos, tendo liberdade na escolha dos métodos pedagógicos, até que, a partir da Constituição Federal de 1988, e, principalmente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), passou a ser obrigatória a inserção das crianças em idade escolar nas instituições de ensino regulares. Uma necessidade de ampliação da oferta de ensino pelo poder público na tentativa de alcançar os preceitos de justiça, igualdade e redução das desigualdades previstos no Art. 4º da Constituição Federal do Brasil, assim como um reconhecimento do convívio escolar como necessário à formação da cidadania podem ter sido os indutores para a retirada, pelo legislador originário, da possibilidade de educação doméstica do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, todos os

que desejarem optar por essa modalidade de ensino, segundo a Constituição Federal vigente, o ECA, e o Código Penal Brasileiro, incorrem, no sentido formal, em crime de Abandono Intelectual.

O crime de Abandono Intelectual previsto no Art. 246 do Código Penal Brasileiro de 1940, imputa pena de detenção de quinze dias a um mês aos pais que deixarem de prover instrução primária aos filhos em idade escolar, no entanto, o tipo de instrução ao qual se refere, carece de conceituação clara, não esclarecendo se a educação doméstica supriria o provimento educacional ofertado em instituições regulares de ensino e, se sim, em quais condições.

Há ainda que se considerar que entre a norma e a realidade há uma tensão permanente, e, diversas demandas da sociedade, ainda que latentes, não são recepcionadas no ordenamento jurídico, ou são apenas em determinado momento histórico-social, conformando o contexto social e político de outra maneira, e atendendo a interesses e objetivos específicos de um período, uma conjuntura, uma sociedade, mas que podem retornar à medida em que se torna uma exigência social.

Dessa maneira, esta pesquisa visa apreciar os contornos político-jurídicos-sociais brasileiros atuais, quase trinta anos após a Constituição Federal de 1988, acerca da relação entre o crime de Abandono Intelectual e a opção pelo ensino doméstico ou *Homeschooling* e identificar a tendência jurídica à aceitação (ou não) desse método de ensino, por meio da análise de recentes julgados sobre o tema, assim como, a tendência legislativa em reinserir (ou não) no ordenamento jurídico a possibilidade do ensino doméstico em substituição ao ensino regular formal, duas variáveis com reflexo direto uma sobre a outra e

* Nome do Autor Correspondente.

Tel.: +0-000-000-0000 ; fax: +0-000-000-0000.

E-mail: author@institute.xxx

sobre a demanda social posta.

A metodologia utilizada será a análise bibliográfica e a análise documental em torno de pesquisas sobre o tema no Brasil, de autores brasileiros, principalmente, mas também alguns estrangeiros, e em torno da legislação constitucional e infraconstitucional brasileiras, assim como jurisprudências, doutrina jurídica e proposições legislativas sobre o assunto, com o intuito de tentar identificar a tendência do ordenamento jurídico brasileiro no que refere à normatização ou manutenção do entendimento da prática do ensino doméstico como crime de abandono intelectual.

2 HOMESCHOOLING – OS CONTORNOS DE UM MODELO ALTERNATIVO DE ENSINO

O método de ensino doméstico ou *homeschooling* teve sua origem nos Estados Unidos por volta da década de 70 do século passado como consequência de um movimento de “desescolarização” que tomou forma a partir da teoria da desescolarização de Ivan Illich e tem se expandido de forma expressiva pelo mundo desde então.

Para Illich a educação escolar é um mecanismo de alienação dos sujeitos por uma classe dominante que defende seus próprios interesses em detrimento dos interesses comuns da sociedade, além de aniquilar a vontade de aprendizagem independente e tratar o saber como mercadoria (BARBOSA, 2014), defendendo, assim, uma educação liberta dos “alicerces ocultos de uma sociedade escolarizada” (ILLICH, 1973 *apud* BARBOSA, 2014).

Os pensamentos de Illich influenciaram, assim, outro movimento: o do *homeschooling*, que tem como referência teórica o educador norte-americano John Holt (1923-1985). Holt, além de ratificar os argumentos de Illich, acrescenta a crítica de que a escolarização compulsória destrói a curiosidade natural das crianças em aprender e coloca no lugar desta o medo e habilidades apenas

necessárias para passarem nos testes (GAITHER, 2008 *apud* BARBOSA, 2014).

John Holt foi um professor e educador norte-americano que reivindicava a necessidade de as escolas serem mais humanas e menos formais, em espaços de aprendizagens variados e cheios de estímulos, onde as crianças pudessem se desenvolver de acordo com a sua curiosidade, e com as experiências que lhes fossem vivenciadas. Deste conjunto de ideias surge o “Unschooling” ou em português “Desescolarização” que apregoava que a aprendizagem deveria ocorrer de forma natural e espontânea, fora do ambiente escolar. No Unschooling, a criança tinha a liberdade de decidir quais atividades educativas realizaria no dia, tais como: ter contato com a natureza, treinar habilidades na cozinha, ir à biblioteca ou simplesmente ler ao ar livre (SILVA, 2016).

A partir desses argumentos o movimento do *homeschooling* se expandiu e na década de 80 acresceu-se a eles o argumento da defesa da educação doméstica também por religiosos que defendiam o direito divino dos pais em educarem seus filhos (VIEIRA, 2012 *apud* BARBOSA, 2013) e de ensinarem a eles princípios cristãos (SILVA, 2016), em detrimento de outros que poderiam ser contrários a estes.

Assim, desde então, o método de ensino doméstico tem se difundido por todo o mundo como uma alternativa ao ensino escolar.

Apesar da expansão global do *homeschooling*, com praticantes em mais de sessenta países e, só nos EUA, mais de 2 milhões de crianças (VIEIRA, 2012), no Brasil essa modalidade de ensino não foi recepcionada por nosso ordenamento jurídico vigente, tendo sido, inclusive, negado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2002, pedido feito por pais que ensejavam educar seus filhos em âmbito doméstico em articulação com uma entidade de ensino particular que lhes aplicariam exames dentro dos mesmos padrões que os estudantes comuns do estabelecimento (CURY, 2006).

Segundo Cury (2006), no entanto, a possibilidade de aplicação da educação doméstica no Brasil, esteve presente entre a Constituição de 1934 até a de 1988 como legalidade líquida e certa

de educação escolar no lar no que se refere ao ensino primário, apesar de não regulamentada. Salienta também, por outro lado, que essa defesa continuada por um ensino no lar revela a histórica negligência da elite brasileira para com o acesso de todos a uma escolarização institucionalizada, com oferta de uma rede escolar pública e sistemática tardia (CURY, 2006).

A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, não recepciona o direito dos pais de educarem seus filhos no âmbito doméstico em substituição à educação escolar. Prevê no Art. 208, a obrigação do Estado de garantir a oferta de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como de zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência dos educandos à escola (BRASIL, 2016).

Além disso, legislações posteriores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) com redação alterada pela Lei 12.796/2013, ratificaram a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino regular básico das crianças brasileiras.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (BRASIL, 2013 – Lei 9.394/1996)

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. (BRASIL, 1990 – Lei 8.069/90)

Com isso, não há mais no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se optar pelo ensino doméstico em substituição ao ensino escolar. Entendimento este corroborado por decisão em Mandado de Segurança exarado pelo STJ (BRASIL, 2005):

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos

impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à minguada existência de direito líquido e certo.

Sem autorização legal que a permita, o Código Penal Brasileiro, sem especificação do sentido dado à palavra *instrução*, ainda traz a previsão do crime de Abandono Intelectual:

Abandono Intelectual

Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena: detenção de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 1940 – Código Penal)

Por definição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Abandono Intelectual ocorre quando o pai, a mãe ou o responsável deixa de garantir a educação primária de seu filho sem justa causa. O objetivo da norma é garantir que toda criança tenha direito à educação, evitando a evasão escolar. Dessa forma, os pais têm a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos. (BRASIL, 2015)

A despeito da negativa, entretanto, o tema tem sido objeto de demanda legislativa, após sua exclusão do texto constitucional, pelo menos na Câmara dos Deputados Federal, desde 1993, quando o então deputado João Teixeira solicitou à Consultoria Legislativa daquela Casa estudo da aplicabilidade do *homeschooling* no Brasil, assim como regulamentado nos EUA (BOUDENS, 2001), tendo apresentado o Projeto de Lei 4.657/94 que criava o ensino domiciliar de primeiro grau, rejeitado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Em 2001, 2002, 2008, 2012 e 2015 novos projetos tramitaram no Congresso, na tentativa de regularizar a situação do ensino doméstico no Brasil (SILVA, et.al, 2015). Além disso, diversas demandas judiciais

têm sido interpostas ao Poder Judiciário no sentido de autorizar famílias que já adotam esse método de ensino a continuarem essa prática com respaldo judicial.

3 DUAS FACES DE UMA MESMA DEMANDA SOCIAL

3.1 A DEFESA

A ideia de uma escola acessível a todos, difundida como um objetivo a ser alcançado por todas as nações, não é uma concepção hegemônica aceita e entendida da mesma forma ao longo da história, nem tampouco em todo o mundo. Para Vieira (2012), em sintonia com o pensamento de Ramirez e Boli (1987) “a escolarização obrigatória, instituição que no último século se tornou imperativo social e ideológico da cultura mundial, foi concebida nos governos despóticos da Prússia e da Áustria setecentistas com um propósito claro: construir um estado-nação unificado”.

Gennari (2003) afirma, no mesmo sentido, que “o saber não é democratizado e cada setor só tem acesso a um determinado tipo de educação” e mais: “os grupos dominantes usam o processo educativo como um meio para amoldar as várias camadas da população”.

Nesse sentido, o educador pontua como a educação tem sido utilizada, ao longo da história, como instrumento de dominação e como cada indivíduo recebe um tipo de educação de acordo com a posição que ocupa na pirâmide social.

Para Machado (2004), foi apenas durante a Revolução Francesa que surgiram movimentos que reivindicavam a necessidade de instrução como forma de reduzir as desigualdades sociais. Barbosa (2014), na mesma linha, afirma, citando Lopes (1981) que o direito escolar, entendido como responsabilidade do Estado, teve origem durante o movimento da Reforma Protestante do século XVI, quando Martinho Lutero defendia uma educação para todos, independente de sexo, classe social ou econômica, retirando assim, o monopólio da Igreja Católica. E como direito social, destaca a importância da Revolução Francesa de 1789 nesse processo, de onde teriam surgido os princípios de universalidade,

gratuidade, laicidade e obrigatoriedade da educação.

Cury (2002) cita Thomas Marshall (1967) no que este diz que “a história do direito à educação escolar é semelhante à luta por uma legislação protetora dos trabalhadores da indústria nascente, pois, em ambos os casos, foi no século XIX que se lançaram as bases para os direitos sociais como integrantes da cidadania”.

Justino (2014), sociólogo português a quem Vieira (2012) se alinha, destaca:

As primeiras formulações do princípio da obrigatoriedade da escolarização surgem na sequência do movimento da Reforma no século XVI como requisito para a generalização da leitura das sagradas escrituras, mas só na segunda metade do século XVIII a medida começa a ser generalizada, em grande parte devido ao exemplo pioneiro da Prússia que em 1763 decretou a sua implementação. O século XIX vai assistir à generalização desse princípio quer na Europa quer nos Estados Unidos. (JUSTINO, 2014)

Assim, as primeiras formulações carregam uma preocupação religiosa. As que se espelham nos ideais do Iluminismo setecentista sustentam-se na necessidade de afirmação do Estado no processo de formação disciplinadora das novas gerações em contraposição ao poder religioso, que até então detinham o monopólio sobre as instituições escolares e da ordem moral. Apenas no século XIX, a escolarização obrigatória se torna requisito para a construção dos pilares do regime liberal, visto que, segundo seus idealizadores, apenas indivíduos instruídos poderiam assegurar a liberdade e a autonomia indispensáveis à cidadania, a ordem moral necessária à coesão social e nacional e as capacidades profissionais requeridas pelo progresso das economias e das sociedades (JUSTINO, 2014).

Desta forma, para o autor, a expansão do

direito à educação tem como determinantes a necessidade do Estado de tirar das mãos da Igreja o monopólio da atividade educacional, visto que, com a ascensão da nova ordem burguesa industrial “a educação passou, então, a ser considerada como fator fundamental para o desenvolvimento social e econômico da nação, e não só civilizatório” (CASTANHO, 2004). Ou seja, para a construção do estado-nação unificado, mencionado por Vieira (2012), seria necessário a constituição de uma educação de massa.

Por outro lado, CURY (2002) reconhece, em sua análise, a participação da classe trabalhadora na conquista de direitos sociais, entre eles à educação. No entanto, apesar do reconhecimento dos trabalhadores como partícipes na luta pela garantia do direito à educação, Gennari (2003) é incisivo ao defender que “a educação numa sociedade dividida em classes não se manifesta como um fim em si mesmo, e sim como um instrumento de manutenção ou transformação de uma determinada ordem social”. Para o autor, para a classe dominante é importante que todos frequentem as salas de aula, e que a educação escolar até um certo nível seja obrigatória e paga pelo Estado, visto que a escola também cumpre o papel de incorporar valores, ideias, critérios de análise da realidade e formas de comportamento capazes de garantir que o essencial (a exploração) possa continuar.

Ivan Illich, assim, desenvolve sua teoria da desescolarização, defendendo, inclusive, o fim das escolas (SILVA, et. al, 2005). Para o pensador austríaco ao mesmo tempo em que as escolas qualificam, elas também desqualificam, e fazem com que o desqualificado aceite a sua própria sujeição. Afirma ainda que, por toda parte, mais dinheiro para as escolas significa mais privilégio para uns poucos em detrimento de muitos, assim, esse patrocínio representa um ideal político que necessariamente impossibilita a igualdade de oportunidades escolares para todos.

Assim, desde então, o método de ensino doméstico tem se difundido por todo o mundo como uma alternativa ao ensino escolar, tendo sido acrescido outros argumentos como a oferta, em geral, de um ensino escolar de má qualidade,

os casos de violência nas escolas, episódios de *bullying*, crianças com deficiência sem atendimento especializado, opção por um ensino com contornos religiosos e o direito dos pais escolherem o método de ensino que entendem ser melhor para seus filhos (SILVA, 2016).

Para Silva, et. al (2005), a educação domiciliar é capaz de oferecer uma variedade de métodos e, ao mesmo tempo, uma maior liberdade de testes e facilidade de mudança na forma como se aborda a educação da criança e “o *homeschooling* possibilita entender que conhecimento está em toda parte, já que todos os momentos de nossa vida podem ser momentos de aprendizado”.

Said (2014), afirma ainda, que o direito essencial de prover educação deve ser concedido primeiro aos pais, e apenas no caso de negligência desses, deve o Estado, então, assegurá-lo.

É relevante salientar que, os argumentos pró-*homeschooling* se fundamentam, mesmo que inconscientemente, em princípios liberais, principalmente, liberdades individuais e não intervenção estatal (COSTA, 2015). Para LUBIENSKI, 2000 *apud* BARBOSA, 2016, a escolha por essa modalidade de ensino estaria associada a uma tendência de valorização dos bens privados sobre os bens públicos, centrando-se nas questões dos direitos individuais e benefícios privados da educação.

Costa (2015) encara a padronização do modelo de ensino pelas instituições como uma forma de retirar a liberdade das famílias escolherem o método que melhor atendam a sua formação moral, crenças e valores. Dessa forma, “o Estado não teria a legitimidade jurídica de instituir um sistema de educação único e padronizado para todos, uma vez que a partir do pensamento liberal, cada pessoa teria o direito de escolher o modelo e o sistema de ensino que adotaria para si e para seus filhos” (COSTA, 2015).

3.2 POR QUÊ DIZEM NÃO AO HOMESCHOOLING?

A outra face desse movimento, no entanto, se situa principalmente no que poderia ser colocado como “deficiência do aprendizado

social”. Riegel (2001 *apud* Vieira, 2012) aponta que a modalidade não contribui para a luta contra-hegemônica anticapitalista, e prejudicaria a construção do ensino público progressista e democrático e ainda afirma que a educação em casa é adequada e possível apenas para uma minoria das crianças e os resultados educacionais são influenciados mais pelo *status* e capital cultural dos pais do que pelas habilidades delas próprias.

O que se delineia, então, é uma tensão entre o direito individual à educação e o dever do Estado de assegurar o acesso e a participação de todos à educação, o que, como consequência natural, segundo Bobbio (1995), em geral, suscita uma restrição à liberdade de escolha na esfera privada, visto que a expansão da esfera pública se dá por razões igualitárias.

(...) por outro lado, existem reformas igualitárias que não são liberadoras, como toda a reforma que introduz uma obrigação escolar, forçando todas as crianças a ir à escola, colocando a todos, ricos e pobres, no mesmo plano, mas por meio de uma diminuição da liberdade. (BOBBIO, 1987, *apud* CURY, 2017, *grifo nosso*)

Esses argumentos contrapõem o princípio liberal absoluto de liberdade, assim como, o de que a função da escola é meramente de reprodução das ideias de uma elite e que, uma alternativa privatista contribui para a afirmação de uma sociedade democrática.

Lubienski (2000 e 2003) *apud* Barbosa (2016) salienta que, enquanto os pais optam por um ensino individualizado, acabam deixando a instituição escolar, sobretudo a escola pública; optam por investir em seus próprios filhos em detrimento de um investimento no coletivo, de um compromisso com o bem público que afeta diretamente a manutenção da democracia, visto que, até mesmo para o economista liberal Alfred Marshall, a educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania: o ignorante não pode, não consegue escolher livremente as boas coisas, e neste único caso, o Estado deveria usar de seus poderes coercitivos

(MASHALL, 1967 *apud*, CURY, 2017).

Ainda para Lubienski (2000) *apud* Barbosa (2016), “a ideia de democracia se torna oca e pode entrar em colapso se indivíduos definirem democracia somente em termos de direitos individuais, negligenciando o bem público”. Para esses autores, a escola, como qualquer outra instituição pública imersa em uma economia capitalista, é inerentemente contraditória, de forma que, se para alguns estudantes a escola pode alienar e reforçar as desigualdades, para outros, a escola tem sido fonte inquestionável de mobilização social.

Voltando-se a aspectos mais concretos, Cury (2006) acrescenta, que a instituição escolar desempenha funções significativas para a vida social e, no caso brasileiro, de acordo com Barbosa (2016), as objeções mais recorrentes no debate sobre a normatização do ensino domiciliar centram-se sobretudo no papel da escola no que diz respeito à socialização e à formação para a cidadania, visto que, como uma agência socializante, a escola propicia tanto a transmissão do acúmulo de conhecimentos por meio do desenvolvimento de capacidades cognoscitivas quanto a transmissão de normas, valores e outras atitudes relativas à vida social.

A instituição escolar, para Cury (2006), é ainda um dos pilares da igualdade de oportunidades. Além do que, a opção escolar pela via doméstica não responde à complexidade das situações próprias das sociedades contemporâneas e da sociedade em matéria de educação.

Além disso, Barbosa (2016) destaca a importância do papel da escola no processo de diminuição das desigualdades e desvantagens entre os estudantes, e citando Apple (2003), aponta a necessidade de reconhecer que o advento de mercados educacionais que privilegiaram alguns, em detrimento de pais e alunos negros e economicamente pobres, é o mesmo contexto em que se deve analisar as consequências da expansão do *homeschooling*.

Cury (2002) coloca que o dever do Estado em garantir acesso à educação surge, em meio a diversas lutas que a reivindicavam, com o objetivo de diminuir o risco de que as

desigualdades já existentes viessem a se transformar em novas modalidades de privilégios, e que, do mesmo modo como o Estado foi invocado para regular as relações de trabalho, também o foi invocado para regular a educação escolar sobretudo pela imposição da obrigatoriedade e consequente gratuidade.

No caso do Brasil, especificamente, o direito universal à educação se coloca como uma conquista histórica, visto que, a educação primária, por exemplo, ainda segundo Cury (2002), era “proibida aos negros escravos, aos índios, e as mulheres enfrentarão muitos obstáculos por causa de uma visão tradicionalmente discriminatória quanto ao gênero”, ao mesmo tempo em que o dever à educação busca corrigir efeitos decorrentes de uma desigualdade sempre presente na sociedade brasileira.

Barbosa (2016) evidencia, nesse sentido, que enquanto a temática da compulsoriedade da educação escolar no Brasil foi encarada por alguns como cerceadora da liberdade dos pais em escolherem o melhor método de ensino para seus filhos, para uma grande maioria, ela significou uma conquista e um instrumento utilizado para defender o direito das crianças à educação, no enfrentamento de problemas socioeconômicos que as excluía do acesso à escola, como o trabalho infantil, por exemplo.

Cabe alertar, diante do panorama posto que, do conflito entre liberdades individuais *versus* dever de inserção dos filhos em educação escolar, ou citando Cury (2017), da oscilação entre dois jusnaturalismos, ao se alargar a possibilidade de privatização do direito à educação, nos termos colocados por Barbosa (2016), o aumento do número daqueles que, de fato serão intelectualmente abandonados, não sendo atendidos em instituições escolares, nem tampouco em âmbito domiciliar, por razões diversas, inclusive sociais, pode aumentar consideravelmente.

4 HOMESCHOOLING COMO ABANDONO INTELLECTUAL?

A Constituição Federal de 1988, ao

contrário de suas antecessoras, não prevê a possibilidade da opção pela educação domiciliar em substituição à prestada por instituições de ensino regulares, públicas ou privadas, além de determinar em seu artigo 208, que é obrigação do Estado garantir a oferta de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência dos educandos à escola (BRASIL, 2016).

Além desse, diversos outros dispositivos constitucionais refletem a opção do legislador ordinário em garantir a universalidade do acesso à educação. O art. 23 elenca como competência comum entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; especificamente aos municípios: manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Mais à frente, no art. 205, em capítulo específico reservado à Educação, à Cultura e ao Desporto, define educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda nesse mesmo capítulo, encontra-se o já mencionado Art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (BRASIL, 2016)

Interessante observar que a obrigatoriedade da oferta do ensino foi ampliada com a Emenda Constitucional nº 59/2009, que acrescentou ao dispositivo sua previsão até os 17 anos, corroborando com a ideia daqueles que defendem o Estado com indutor e responsável pela garantia de direitos não somente individuais, mas também coletivos.

Os preceitos constitucionais, no entanto,

ao mesmo tempo em que não autorizam expressamente a prática do ensino domiciliar, voltam-se primordialmente para o papel do Estado, o que, segundo Barbosa (2016), propicia aos favoráveis ao ensino em casa no Brasil a defesa que, esse dever do Estado, no campo educacional, é supletivo e subsidiário ao dever da família. Essa teria garantia fundamental de escolher, livre e prioritariamente, o tipo de educação que deseja dar a seus filhos.

No mesmo sentido, Said (2014), preconiza que, o Estado traça os meios para que o direito à educação seja efetivado, mas nada obsta que este mesmo direito possa ser concretizado por outros meios de igual parâmetro ou superior, como seria o caso da Educação Domiciliar. Além disso, referenciando-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 – CRFB/1988), defende que o interesse em atender este princípio deve ser concedido primeiro aos pais e caso haja negligência por parte deles, aí sim deve o Estado, então, assegurá-lo.

Ademais, Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) preconiza que os pais ou, quando for o caso, os tutores, têm direito que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. A Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos seus filhos.

Silva, et. al (2015), aponta, no entanto que, ainda que a CF/88 não proíba, o grande “problema” veio com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), que obriga, por meio do Art. 55, a matrícula na rede regular de ensino. Posteriormente, além do ECA, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação prevê o dever dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (BRASIL, 2017).

Assim, ainda que a Constituição Federal não tenha proibido expressamente o ensino domiciliar no Brasil, outras normas infraconstitucionais regulamentaram tal preceito,

descartando do ordenamento jurídico vigente a possibilidade de tal prática.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940), tipifica, ainda, como já mencionado em momento anterior, o crime de abandono intelectual, deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar e, há um entendimento no sentido de que a opção pelo ensino doméstico, contrária à legislação, incorre neste crime, apesar de seu conceito impreciso.

A expressão prover à instrução primária de filho em idade escolar não especifica claramente a necessidade dessa instrução ser ofertada por meio de instituições escolares regulares, desse modo, utilizando-se da hermenêutica, aqui poderia ser considerado, em sintonia com os costumes, demais normas e princípios jurídicos e sociais, o *homeschooling* como um dos meios de prover a instrução primária das crianças. Para Greco (2011) *apud* Said (2014), por exemplo, os pais só poderiam se enquadrar no delito de abandono intelectual apenas se impedissem que os filhos tivessem acesso à educação.

Fujiki, Esquivel e Feli (2013) colocam, a esse respeito, que o crime de abandono intelectual apresenta-se como um tema controverso e discutível, e que a problemática reside em compreender exatamente em que o Estado entende por instrução, de que forma deve ser ministrada, quem tem a responsabilidade de provê-la, em que frequência e forma.

No entanto, apesar das controvérsias, Said (2014) alerta que, também há previsão de perda do poder familiar, pelos pais, no Art. 1.638 do Código Civil, quando deixam o filho em abandono, e da suspensão ou destituição do poder familiar quando os pais não fizerem cumprir suas obrigações, conforme disposto no ECA.

Para Fujiki, Esquivel e Feli (2013), o aparato jurídico jurisprudencial brasileiro não assume ainda posição una, o que ocasiona o surgimento de uma diversidade de projetos legislativos, julgamentos díspares e a recorrente dúvida dos pais que adotam a educação domiciliar e temem ficar à margem da lei. Talvez por isso, as famílias que optam por esse método de ensino, são geralmente denunciadas pelo Ministério Público,

mas condenadas pelo Judiciário ao pagamento de multas e a (re)matricular os filhos em instituição escolar (SAID, 2014), ao invés de abandono intelectual.

Pesquisadores que se ativeram ao tema anteriormente, por exemplo, se posicionam claramente em lados opostos diante do mesmo objeto: ao perguntar se a educação domiciliar se caracteriza como crime de abandono intelectual, Fujiki, Esquivel e Feli (2013) afirmam, de um lado, que não há que se falar em abandono intelectual, visto que os pais suprem, em casa, as necessidades educacionais das crianças; já Fabrício Veiga Costa (2015), por outro lado, defende que a mera vontade e decisão livre dos pais em deixar de matricular seus filhos em rede regular de ensino caracteriza crime de abandono intelectual, excluindo da ilicitude apenas condutas ou situações de miséria, pobreza, graves dificuldades financeiras e falta de vagas em estabelecimentos públicos, condutas que não caracterizem conduta omissiva dolosa por parte dos pais.

Assim, apesar de não estarem deixando de fornecer educação a seus filhos, a disposto do que seria o melhor método, os pais que optam pelo *homeschooling* ainda devem travar longas batalhas no âmbito da justiça para que não sofram sanções ainda mais pesadas do que as comumente aplicadas, pelo menos até que as imprecisões da legislação sejam dirimidas pelo legislador, ou mesmo pelo judiciário.

Além disso, para além de todas as questões que envolvem o debate acerca da qualidade e eficácia do método, e o papel socioeconômico da compulsoriedade da educação, faz-se preciso ter cautela ao analisar o caso concreto, para que não se permita que casos reais de abandono intelectual sejam caracterizados como educação domiciliar, causando prejuízos substanciais para a formação da criança.

5 O PANORAMA BRASILEIRO

5.1 O CAMINHO PELO JUDICIÁRIO

O cenário percebido no Brasil, em torno

da possibilidade de adoção do método do *homeschooling*, dessa forma, é de dissenso no que se refere ao entendimento da legalidade dessa prática de ensino. Para Guimarães (2017), a grande celeuma em torno da educação domiciliar, decorre de uma lacuna no ordenamento jurídico.

Apesar de alguns casos conhecidos, muitas famílias que optam por esse método de educação para seus filhos, não recorrem à justiça par tentarem obter algum tipo de autorização, assim como, o Ministério Público não tem conhecimento de todos os casos para que ofereça algum tipo de denúncia.

Dos casos conhecidos, Gomes (2011) relata o caso de três famílias que tiveram que defender o *homeschooling* na justiça: uma família de Maringá, no interior do Paraná que conseguiu o aval da justiça para educarem seus filhos em casa, outra de Serra Negra, São Paulo, que à época ainda tentava provar ao judiciário sua capacidade de educar os filhos fora da rede regular de ensino e a última, uma família de Timóteo-MG, que foi condenada pelo crime de abandono intelectual. As duas decisões mencionadas proferidas em sede de juiz singular.

No caso da família de Maringá-PR, Gomes (2011) salienta que não houve uma decisão formal do juiz da Vara da Infância e da Juventude desta cidade, mas as crianças são oficialmente avaliadas pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá, a pedido da própria justiça, que elabora relatório e encaminha para apreciação do judiciário. “Há três anos é assim e o juiz nunca se opôs aos resultados apresentados” (GOMES, 2011).

Além desses casos, Barbosa (2013), descreve também a história de uma família de Anapólis-GO, sendo esta, uma referência sobre o tema, visto que, segundo a pesquisadora, a família Vilhena Coelho foi a primeira a levar a questão ao Poder Judiciário, com alcance de apreciação no Superior Tribunal de Justiça (STJ). O processo chegou ao STJ, após a família decidir entrar com requerimento de validação no ensino ministrado no lar junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. Este, por sua vez, concluiu que o tema extrapolava o seu âmbito de decisões e encaminhou o caso para o Conselho Nacional de

Educação (CNE).

Pouco tempo depois, foi aprovado pelo CNE um parecer que negava o pedido do casal de Anápolis-GO. A negação baseou-se principalmente nos dispositivos constitucionais e da LDB já transcritos anteriormente neste artigo. Discordando do disposto no parecer, a família resolveu impetrar um Mandado de Segurança no STJ contra ato do Ministro de Estado de Educação, autoridade responsável pela homologação do documento elaborado pelo Conselho Nacional. “Tal ação foi embasada na convicção dos pais de que lhes fora ferido o direito líquido e certo de educar seus filhos em casa, tendo sido afrontado os direitos humanos e as normas constitucionais brasileiras” (BARBOSA, 2013).

O Mandado de Segurança nº 7.407/DF (2001-0022843-7), impetrado em fevereiro de 2001, foi distribuído para a 1ª Seção, que trata de Direito Público e Previdenciário, com relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins. Os pais das crianças Felipe, Gabriele e Pedro Henrique se pautaram, para alegação de direito líquido e certo, em dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal Brasileira de 1988, segundo os quais se deve garantir à família o direito fundamental de escolher, livre e prioritariamente o tipo de educação que desejam dar a seus filhos. Além disso, a missão do Estado é proteger o direito anterior, ao do próprio Estado, que a família tem sobre a educação dos filhos (BARBOSA, 2013).

Relatório da Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer favorável à concessão da segurança com a seguinte conclusão:

“Pelo exposto, opino pela concessão da presente ordem de Mandado de Segurança para, nos termos do pedido, assegurar aos pais-impetrantes o direito de educar os filhos menores, matriculando-os na escola que escolherem, a qual se incumbirá de avaliar as crianças relativamente às matérias obrigatórias consideradas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, expedindo-lhes o certificado escolar

correspondente e prescindindo, as crianças, de estarem presentes nas salas de aula nos percentuais exigidos naquela norma de regência, não afastado, a toda evidência, o dever do Ministério da Educação de acompanhar e, eventualmente, disciplinar essa situação assaz peculiar.” (BRASIL, 2005)

Mas, a despeito do parecer do Ministério Público, o Acórdão da 1ª Seção do STJ, exarado apenas em 2005, por maioria dos votos (seis a dois), denegou a segurança do pedido, argumentando que inexistia previsão constitucional e legal que autorizem os pais a ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental sem controle do poder público. Assim, não há que se requerer direito líquido e certo, visto que, direito líquido e certo é o expresso em lei (BRASIL, 2005). Impossibilidade da opção de ministrar currículo escolar pelos pais sem frequência à escola.

Além disso, em seu voto, o relator defende que os filhos não são dos pais, como pensam os autores do Mandado de Segurança. Os filhos são pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar desde a adolescência em meio a iguais, no convívio social formador da cidadania, e aos pais, cabem sim, as obrigações de manter e educar os filhos consoante a Constituição e as leis do país, asseguradoras do direito do menor à escola (BRASIL, 2005 – Voto do Relator).

Os votos favoráveis ao Mandado de Segurança foram os dos Ministros Franciulli Netto e Pablo Medina. Seus argumentos giram em torno da defesa, principalmente, dos direitos individuais, no sentido de que os indivíduos têm a faculdade de fazerem escolhas livres, como se educarem segundo a própria determinação. Pablo Medina, inclusive, aponta a necessidade de valorização da liberdade individual; uma liberdade responsável e condicionada pelo bem comum, devendo cada um agir conforme suas preferências, desde que não prejudiquem o bem comum e os demais.

Ministro Franciulli cita em trecho de seu despacho, Ives Gandra Martins (1985) no que este

afirma que nenhuma construção artificial – se referindo aqui especificamente ao Estado –, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo. Para Medina (2005), incumbe ao Estado apenas criar condições para que o indivíduo, pessoalmente, alcance a realização de seus fins. E, em outro trecho de um dos votos, a CF/88 é invocada em seu art. 206, para salientar a previsão da garantia de que o ensino, no Brasil, será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar (...) e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

Os dois Ministros, assim, defendem a hipótese de que a legislação infraconstitucional não colide com a constitucional, uma vez que os pais não deixam de promover a educação primária de seus filhos, e que, ao Estado cabe apenas fiscalizar as atividades da família para garantir que a educação ofertada, efetivamente, possibilite o pleno desenvolvimento da pessoa (BRASIL, 2005 – Voto do Ministro Franciulli).

Além da decisão do STJ, em sede de Seção, e da decisão monocrática de Juizado Especial de Timóteo-MG, Guimarães (2017) aponta que, não há outras decisões judiciais que possam subsidiar a discussão em torno da tipificação do ensino domiciliar como crime de abandono domiciliar.

No Supremo Tribunal Federal (STF), em maio de 2015, foi impetrado Recurso Extraordinário, e o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki; não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (BRASIL, 2017). Designado o Ministro Luís Roberto Barroso como relator.

Já em novembro de 2016, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) postula pedido de suspensão de todos os processos que versam sobre a questão discutida no Recurso Extraordinário em diversos tribunais espalhados pelo território brasileiro (BRASIL, 2016). Segundo a Associação, naquele momento, havia cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação e o reconhecimento de Repercussão

Geral evitaria que decisões fossem proferidas em contrárias à eventual decisão do STF. Entendendo relevante os argumentos apresentados, o Ministro-relator deferiu o pedido, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão.

O processo, até o momento, ainda não foi julgado. Em 02 de agosto do corrente ano foi incluído em pauta para julgamento pelo Pleno. Foi deferido à União, a diversos estados e à ANED o ingresso no processo na qualidade de *amici curiae*.

5.2 O CAMINHO PELO LEGISLATIVO

A lacuna apontada por Guimarães (2017) acerca da definição da legalidade pela opção do ensino escolar como método de ensino poderia ser solucionada por duas vias: por meio da interpretação e decisão judicial, ou, por meio da regulamentação legislativa.

No que tange à esfera judiciária, vimos acima que o processo caminha a passos lentos, e nos parece haver, apesar da questão apresentar dissensos, uma tendência ao reconhecimento da prática do *homeschooling* como, de fato, ilegal. No Legislativo, por outro lado, apesar da propositura de alguns projetos de lei no sentido de normatizar a possibilidade da adoção desse método de ensino pelas famílias, pelo cenário observado, não parece ser uma vontade preponderante entre os legisladores derivados, assim como não foi para os originários.

De acordo com o art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, assim cabe analisar qual o posicionamento do Congresso Nacional em relação à demanda pela legalização do ensino domiciliar.

De 1988 até então, 8 (oito) Projetos de Lei Ordinária foram propostos na Câmara dos Deputados tendo como objeto a inserção de previsão legal para a prática do *homeschooling* no Brasil. No entanto, hoje, apenas os Projeto nº 3.179/2012 e Projeto nº 3.261/2015 (apensado ao primeiro) ainda constam na pauta, para debate, da Comissão de Educação e Cultura; os demais, por

razões diversas, de prejudicialidade a arquivamento automático, encontram-se arquivados

Tabela 1 – Normatização Educação Domiciliar (Proposições)

		Educação Domiciliar no Congresso Nacional			
Casa Legislativa	Propositura	Número	Autor	Data de Apresentação	Situação
Câmara dos Deputados	Projetos de Lei Ordinária	4.657/1994	Dep. João Teixeira	16/06/1994	Rejeitado na Comissão de Educação
		6.001/2001	Dep. Ricardo Izar	19/12/2001	Rejeitado na Comissão de Educação
		6.484/2002	Dep. Osório Adriano	05/04/2002	Apensado ao PL 6.001/2001
		3.518/2008	Dep. Henrique Afonso - PT/AC Dep. Miguel Martini - PHS/MG	05/06/2008	Rejeitado na Comissão de Educação
		4.122/2008	Dep. Walter Brito Neto	14/10/2008	Apensado ao PL 3.518/2008
		3.179/2012	Dep. Lincoln Portela	08/02/2012	Aguardando deliberação sobre parecer na Comissão de Educação
		3.261/2015	Dep. Eduardo Bolsonaro	08/10/2015	Apensado ao PL 3.179/2012
		250/2009	Dep. Lobbe Neto	02/07/2009	Realização de Audiência Pública aprovada, porém não realizada
		21/2011	Dep. Keiko Ora	12/04/2011	Seminário realizado em 18/10/2011
		4.934/2012	Dep. Lincoln Portela	11/04/2012	Arquivado conf. Art 2º do Ato da Mesa nº 69
Senado Federal	Projeto de Lei Ordinária	159/2012	Dep. Paulo Freire	12/04/2012	Seminário aprovado, porém não realizado
		198/2012	Dep. Stepan Neccessian	05/09/2012	Retirado pelo autor
		444/2009	Dep. Wilson Pielar	08/12/2009	Arquivado nos termos do Art. 105 RICD
		5.406/2009	Dep. Rodrigo Rollemberg	06/10/2009	Sugestão encaminhada à Casa Civil- Presidência da República
		60/2013	Associação Nacional de Educação Domiciliar	09/04/2013	Audiência realizada em 12/06/2013

Fonte: CÂMARA DOS DEPUTADOS/ SENADO FEDERAL

Elaboração da autora

O Projeto nº 3.179/2012 propõe acrescentar parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23.....
.....
.....

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais”. (BRASIL, 1996)

A justificativa apresentada pelo autor do projeto, Deputado Lincoln Portela, mesmo sendo a matéria objeto de projetos de legislaturas anteriores, recorrentemente rejeitados, se estabelece, segundo o parlamentar, no respeito à liberdade. Defende que, mesmo sendo o Poder Público responsável pela oferta da educação escolar, não há, e não deve haver impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Estado, seja oferecida em ambiente domiciliar (BRASIL, 2017).

Esse projeto, diferentemente de seus anteriores, teve parecer favorável apresentado no último mês de dezembro pela Relatora do Projeto na Comissão de Educação e Cultura, Professora Dorinha Seabra Rezende. E já tinha tido, no mesmo sentido, de seu relator anterior, Deputado Maurício Quintella Lessa, em setembro de 2012.

Para a relatora, a alternativa proposta combina responsabilidades de família e das

instituições escolares oficiais e que, o objetivo deve ser assegurar que toda criança e todo jovem tenha acesso à educação base de qualidade, de sorte que, o conceito de frequência à escola pode ser entendido de maneira ampla, a depender do que se estabelecer na legislação infraconstitucional. Mas, salienta que mesmo que havendo previsão legal para a prática do ensino domiciliar, o Estado deve manter certo tipo de controle e avaliação sobre a educação ofertada.

Após apresentação do parecer na Comissão, o projeto foi pautado para deliberação dos demais membros por três vezes, no entanto, foi retirado de pauta em todos os casos. Permanece, assim, aguardando discussão e votação na Comissão. Caso o parecer seja aprovado, ainda deve passar pela Comissão de Justiça e Cidadania antes de ser encaminhado para apreciação pelo Senado Federal.

O Projeto nº 3.261/2015, do Deputado Eduardo Bolsonaro, apensado ao do Deputado Lincoln Portela, dispõe sobre o tema no mesmo sentido, incluindo no corpo do projeto dispositivo específico autorizando a prática do ensino escolar, além de propor alterações na LDB e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro projeto apresentado que merece destaque refere-se ao Projeto de Emenda à Constituição 444/2009, de autoria do Deputado Wilson Picler, não em razão do seu alcance, mas pela quantidade de requisitos maior para proposição em relação a projetos de lei ordinária. Para proposição de PEC, a Constituição Federal exige (Art. 60), entre outros legitimados, que no mínimo 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal apoiem o projeto por meio de suas assinaturas, além disso, para aprovação, a proposta deve ser discutida e votada em cada uma das Casas, em dois turnos, com aprovação em ambas, por voto de 3/5 dos respectivos membros (BRASIL, 2016).

Assim, no caso do projeto em tela, apresentado na 53ª Legislatura (2007-2011), dentre o montante de 513 deputados, para proposição do projeto de emenda, seriam necessários no mínimo 171 apoiadores. O Deputado Wilson conseguiu em total de 207 assinaturas, mas 185 consideradas válidas, sendo

recebido pela Mesa da Casa e distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em Regime de Tramitação Especial, mas, no entanto, a matéria do projeto nunca foi pautada para deliberação, sendo arquivado duas vezes nos termos do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual, finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação (RICD, 2017).

De qualquer forma, para apresentação do projeto, o ensino domiciliar já contava naquele momento com o apoio de no mínimo 1/3 dos deputados.

No Senado Federal, ainda não foi apresentado nenhum projeto que se refira estritamente à previsão legal da possibilidade de instrução educacional domiciliar. O projeto mais próximo do tema que se encontra em tramitação diz respeito ao atendimento educacional especializado em classes hospitalares ou mediante atendimento pedagógico domiciliar apenas nos casos em que o estado de saúde impossibilite a frequência à escola.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Associação Nacional da Educação Domiciliar estima que, hoje, no Brasil, existem mais de 6 mil famílias que optam pela modalidade de ensino domiciliar e mais de 11 mil pessoas recebem educação em casa. Apontam ainda que o número de interessados em aderir ao *homeschooling*, no último ano, cresceu cerca de 50% (CORREIO BRAZILIENSE, 2017).

Apesar do crescente número, uma definição sobre a legalização do ensino domiciliar no Brasil ainda não foi efetivamente estabelecida. Para os que defendem a sua adoção, a Constituição Federal, apesar de prever a obrigatoriedade da oferta de ensino escolar universal e gratuito a todas as crianças e jovens pelo Estado, em nenhum momento reserva dispositivo que obrigue os pais a matricularem seus filhos em instituição regular, ao mesmo tempo em que não proíbe expressamente a possibilidade de adoção do ensino domiciliar em

seu texto. Estabelece, sim, que os pais são responsáveis junto com o Estado pela promoção e incentivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também invocado nessa defesa, estabelece que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê o direito dos pais de reservarem a seus filhos a educação moral e religiosa que estejam de acordo com suas convicções, e a CF/88, ainda dispõe que o ensino deve ser ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber,

Com isso, aqueles que defendem os benefícios e a viabilidade do *homeschooling*, utilizam argumentos que buscam afirmar principalmente o princípio da liberdade.

A controvérsia se assenta, no entanto, na previsão da obrigatoriedade de matrícula de seus filhos pelos pais em instituição regular de ensino, pública ou privada, em legislação infraconstitucional – Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes Básicas da Educação. Nesse ponto não cabe mais invocar o inciso II do Art. 5º da CF/88 que garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a partir do momento em que é editada lei que cria a obrigação de matrícula das crianças, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

No que se refere à tipificação da prática da educação domiciliar como crime de abandono intelectual, Guimarães (2017), aponta que, a despeito do STF ainda não ter decidido sobre a questão, parece haver três linhas argumentativas que indicam não haver relação direta entre essas duas variáveis: a tipicidade, visto que, substituir a educação em instituição regular de ensino pela educação em casa não se caracteriza como “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária”, tendo em vista, inclusive a imprecisão do conceito de instrução primária; segundo, a subsidiariedade, já que, ECA prevê punição para

o descumprimento de norma relacionada a matrícula de filhos na escola, não haveria necessidade de aplicação do Código Penal, e, por último, o controle de convencionalidade, pelo qual, a justiça também deve considerar os preceitos de caráter supralegal previstos nos Tratados de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil.

No entanto, apesar desse entendimento, há que se considerar que a única decisão de Tribunal Superior a respeito do tema, em apreciação do Mandando de Segurança nº 7.407/2001, foi em sentido contrário à admissibilidade da prática do ensino domiciliar no Brasil. Cabe ainda observar, que os votos e pareceres exarados se detiveram ao exame do caso concreto e do pedido solicitado, sendo assim, não tratou com maior profundidade da relação entre a prática do *homeschooling* como crime de abandono intelectual. Nas demais decisões monocráticas, segundo Said (2014), as famílias denunciadas pelo Ministério Público geralmente são condenadas ao pagamento de multas e a (re) matricular os filhos em instituição escolar. Em raras situações, fala-se em crime de abandono intelectual, como foi o caso da família da cidade de Timóteo-MG.

Assim, diante de todo o exposto, acredita-se que antes da tomada de qualquer decisão, judiciária ou legislativa, no sentido de reverter, manter ou cobrir a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro atual, é preciso analisar com cuidado as implicações que tal(is) medida(s) pode(m) acarretar no espectro social, visto que, mesmo considerando legítima a luta dos pais que desejam oferecer a seus filhos um ensino melhor do que o ofertado nas instituições regulares, o Brasil ainda é um país de muita desigualdade, e a universalidade e gratuidade na oferta do ensino buscam alcançar objetivos sociais que vão além da mera opção por uma metodologia de ensino.

Apesar da considerável quantidade de proposições legislativas que foram iniciadas no Legislativo Federal, com o intuito de autorizar e normatizar sua prática, o debate em torno do ensino domiciliar ainda está centrado, principalmente, no antagonismo entre liberdades individuais X poder do Estado e menos na força

sócio-política que esta decisão pode acarretar, além de parecer ainda incipiente a força dessa vertente entre os legisladores. Nesse sentido, Barbosa (2013) compartilha a ideia de Boudens (2000) de que as argumentações e decisões em relação à oficialização e prática do *homeschooling* no país tratam-se muito menos de natureza jurídica e mais de natureza política, sobretudo no que diz respeito ao direito à educação de e para todos.

Assim, entende-se que a prática do ensino domiciliar não se tipifica necessariamente como crime de abandono intelectual, e que é válida a busca dos pais por alternativas que melhor atendam a suas expectativas e anseios no que diz respeito a educação de seus filhos, no entanto, ao assumir, como salientou Barbosa (2013), que a educação tem um papel importante no processo de diminuição das desigualdades e desvantagens entre os estudantes, cabe ressaltar que, se por um lado as instituições falham neste sentido, por outro, o *homeschooling* não somente é incapaz de resolvê-lo, mas destina-se a frustrá-lo, podendo inclusive intensificar as desigualdades.

É importante, desse modo, não perder de vista o caráter histórico de reivindicação pela ação estatal na ampliação da escolarização obrigatória para todos no nosso país, assim como, sua importância no enfrentamento de problemas socioeconômicos que excluía nossas crianças do acesso à escola, e em sentido amplo, do seu direito de educação. Ao mesmo tempo em que se deve respeitar os direitos individuais das famílias, medidas cautelares devem ser adotadas no sentido de impedir que haja um retorno à elitização do ensino, de forma que apenas algumas famílias tenham a possibilidade e as condições de ensinarem seus filhos em casa, contando, inclusive com recursos e políticas públicas estatais, em detrimento do sucateamento da rede de ensino regular, especialmente a pública.

Referências

1. Barbosa, LMR. *Reflexões sobre a compulsoriedade da educação escolar e do ensino em casa*. Comunicação Oral. IV Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação / VII Congresso Luso Brasileiro de Política e Administração da Educação. Porto: 2014. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT1/GT1_Comunicacao/LucianeMunizRibeiroBarbosa_GT1_integral.pdf>. Acesso em: 02 de abril de 2017.
2. Silva, D. *Origem do ensino doméstico/homeschooling*. Movimento Educação Livre. Abril/2016. Disponível em: <<https://www.educacaolivre.pt/mel/origem-do-ensino-domesticohomeschooling/>>. Acesso em: 08 de abril de 2017.
3. Barbosa, LMR. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* Tese de Doutorado. Faculdade de Educação, USP: São Paulo, 2013.
4. Vieira, AHP. *Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil*. Monografia de graduação do curso de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, 2012.
5. Cury, CRJ. *Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica*. In: *Revista Educação Social*. Campinas, v.27, n.96, out/2006.
6. Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações*. 50ª ed. Brasília: 2016.
7. Brasil. *Lei 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Palácio do Planalto: Legislação. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 de abril de 2017.
8. Brasil. *Lei 9.394/1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Palácio do Planalto: Legislação. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 22 de setembro de 2017.
9. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão – Denegação de Segurança. Mandado de Segurança nº 7.407/2001*. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. 21 de março de 2005. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7231617/mandado-de-seguranca-ms-7407-df-2001-0022843-7/inteiro-teor-12980242?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.
10. Brasil. *Decreto-Lei 2.848/1940. Código Penal*. Palácio do Planalto: Legislação. Brasília:2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2017.
11. Portal CNJ. *Entenda a diferença entre Abandono Intelectual, Material e Afetivo*. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.
12. Boudens, E. *Homeschooling no Brasil*. Estudo Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília: 2001.
13. Silva, CO. et. al. *Funcionamento da educação domiciliar (homeschooling): análise de sua situação no Brasil*. *Pedagogia em Ação*. Belo Horizonte. v.7, n.1, 2015.
14. Gennari, E. *Um breve passeio pela história da educação*. *Revista Espaço Acadêmico*. Paraná, n. 29, out/2003.
15. Machado, MCG. *Fontes e História das Instituições Escolares: o projeto educacional de Rui Barbosa no Brasil*. In: LOMBARDI, José Claudinei; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura [Orgs.]. *Fontes, História e Historiografia da Educação*. 1ª Ed. UNICS. Paraná: 2004.
16. Cury, CRJ. *Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença*. In: *Cadernos de Pesquisa*. Belo Horizonte, n.116, julho/2002.
17. Justino, D. *Escolaridade Obrigatória: entre a construção retórica e a concretização política*. In: *40 anos de política de educação em Portugal: a construção do sistema democrático de ensino*. RODRIGUES, Maria de Lourdes [Org.]. 1ª Ed. Edições Almedina. Coimbra: 2014.
18. Castanho, SE. M. *A educação escolar pública e a formação de professores no Império Brasileiro*. In: LOMBARDI, José Claudinei; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura [Orgs.]. *Fontes, História e Historiografia da Educação*. 1ª Ed. UNICS. Paraná: 2004.

19. Said, GS. Educação Domiciliar e o Abandono Intelectual. *Revista da Faculdade de Direito de Santo Agostinho*. Teresina. V.4, n.1, jan/2014.
20. Costa, FV. Homeschooling no Brasil: constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.179/2012. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*. Belo Horizonte, v.1, n.2, jul-dez/2015.
21. Cury, CRJ. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? *Revista Proposições*. Campinas. V.28, n.2, maio-ago/2017.
22. Barbosa, LMR. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do Direito à Educação ou via de privatização? *Revista Educação e Sociedade*, Campinas, v.37, n. 134, jan-mar/2016.
23. Fujiki, ATB; Esquivel, CLW; Feli, ET. Abandono intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar. *Contribuições a las Ciencias Sociales*. Universidade de Málaga: março/2013.
24. Guimarães, AS. *Implicações penais do homeschooling*. Disponível em: <http://www.direitopenalemcontexto.com.br/homeschooling-abandono-intelectual/> . Acesso em: 29 de setembro de 2017.
25. Gomes, LF. *Homeschooling é admitida para uma família no Paraná*. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2550076/homeschooling-e-admitida-para-uma-familia-do-parana>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

As referências bibliográficas devem ser organizadas em sequência numérica, de acordo com a ordem em que forem mencionadas pela primeira vez no texto, segundo o estilo Vancouver (<http://www.icmje.org/index.html>). Os títulos de periódicos devem ser referidos de forma abreviada, de acordo com o *Índice Médico* (<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/nlmcatalog/journals>).